



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1004252-93.2023.8.26.0011

Registro: 2025.0000307211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004252-93.2023.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1004252-93.2023.8.26.0011

2ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros da Comarca da Capital/SP

Apelante: CESP – COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelada: MULTIPROF – COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS

MM. Juíza de Direito: Dra. LARISSA GASPAR TUNALA

VOTO Nº 38.588

APELAÇÃO CÍVEL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO REGRESSIVA DE COBRANÇA. Ausência de regular recolhimento de preparo – Intimação para regularização – Inércia da parte – Deserção – Reconhecimento. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos da **ação regressiva de cobrança** fundada em contrato de prestação de serviços, proposta por **Cesp - Companhia Energética do Estado de São Paulo** contra **Multiprof - Cooperativa Multiprofissional de serviços**, em que proferida a r. sentença de fls. 214/217 que julgou **procedente** a pretensão deduzida para condenar a ré no pagamento do valor de R\$35.488,76, devidamente corrigido desde data do ajuizamento da ação e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Aduz a autora que o julgado carece de reforma, nos termos das razões de fls. 312/318. Sem contrarrazões.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1004252-93.2023.8.26.0011

A fls. 436 este relator determinou o recolhimento das custas de preparo, sob pena de deserção. A providência não foi cumprida pela recorrente, apesar de decorrido prazo suficiente para tanto.

É o relatório.

O recurso é deserto e não deve ser conhecido.

Com efeito, a apelante não recolheu o preparo quando interpôs o recurso de apelação e, mesmo instada a regularizar a situação permaneceu inerte, de modo que a deserção é medida que se impõe.

Postas estas premissas, **não se conhece** do recurso.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR